



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
GAJ – Institucional (SUBJUR)

RECOMENDAÇÃO
Nº. 0001/2025/SUBJUR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por sua Procuradora-Geral de Justiça que a subscreve, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129, II, da Constituição da República, nos arts. 26, I, e 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, na Resolução CNMP nº 164/2017 e demais dispositivos pertinentes, e

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis ;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção de providências;

CONSIDERANDO os fundamentos da República previstos no art. 1º, II e III,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANABEL VITORIA PEREIRA MENDONÇA DE SOUZA em 10/10/2025. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpam.mp.br>, informe o processo 09.2025.00000667-7 e o código 6D212E.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
GAJ – Institucional (SUBJUR)

Constituição federal e os objetivos fundamentais previstos no art. 3º, I a IV da Carta Magna, impondo-se ao Poder Público a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor ou quaisquer formas de discriminação;

CONSIDERANDO o princípio da igualdade em sua dimensão material inscrito no art. 5º, caput, c/c arts. 3º e 37 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, que autoriza e reclama políticas estatais de ação afirmativa, inclusive mediante reserva de vagas em concursos públicos, como mecanismo de correção de desigualdades históricas e estruturais;

CONSIDERANDO o art. 231 da Constituição Federal, que reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, impondo proteção institucional diferenciada; bem como o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assegura às comunidades remanescentes de quilombos a propriedade definitiva de suas terras, reconhecendo, assim, sua condição de grupo étnico-racial específico merecedor de tutela antidiscriminatória ampliada;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é parte na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial através do Decreto nº 65.810/1969, a qual impõe adoção de “medidas especiais e concretas” para assegurar



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
GAJ – Institucional (SUBJUR)

desenvolvimento e proteção de grupos raciais submetidos a discriminação, até que se alcancem condições de igualdade substantiva;

CONSIDERANDO a Declaração e o Programa de Ação de *Durban* durante a III Conferência Mundial contra o Racismo, 2001, que reconhecem a persistência de barreiras institucionais e estruturais à plena igualdade de afrodescendentes e povos tradicionais, conclamando os Estados à implementação de ações afirmativas em todas as esferas do poder público;

CONSIDERANDO a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, incorporada originalmente pelo Decreto nº 5.051/2004 e atualmente consolidada no Decreto nº 10.088/2019, que estabelece o dever de assegurar participação efetiva e consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas e tribais nas decisões administrativas e legislativas suscetíveis de afetá-los, o que inclui a formulação de políticas de acesso ao serviço público;

CONSIDERANDO a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas na Assembleia Geral da ONU, 2007, que, embora de natureza não convencional, constitui relevante parâmetro interpretativo dos direitos fundamentais previstos no art. 5º, §2º, da Constituição Federal, reconhecendo o direito a



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
GAJ – Institucional (SUBJUR)

oportunidades iguais de participação em instituições do Estado;

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, aprovada pelo Congresso Nacional nos termos do art. 5º, §3º, da Carta Magna, passando a ostentar *status* de emenda constitucional material,, que impõe políticas especiais e ações afirmativas para assegurar igualdade de oportunidades, abrangendo expressamente povos indígenas e comunidades afrodescendentes, inclusive quilombolas;

CONSIDERANDO o Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288/2010, que em seu art. 39 determina que o Poder Público promoverá ações que assegurem igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante medidas específicas em concursos públicos, servindo de paradigma normativo à regulação complementar, em âmbitos estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, proclamou a constitucionalidade das políticas de reserva de vagas étnico-raciais no ensino superior, assentando a legitimidade de ações afirmativas baseadas em critérios raciais e sociais; bem como, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41 e



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
GAJ – Institucional (SUBJUR)

correlatos referentes à Lei nº 12.990/2014, reafirmou a compatibilidade constitucional da reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos, reconhecendo a licitude de procedimentos de heteroidentificação como mecanismo de coibir fraudes, desde que observados critérios objetivos, publicidade, contraditório e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, consolidou a compreensão segundo a qual a igualdade material e a vedação ao retrocesso social autorizam e exigem manutenção e aperfeiçoamento de políticas afirmativas temporárias, avaliadas periodicamente quanto à sua efetividade;

CONSIDERANDO a Lei 15.142/2025, que reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
GAJ – Institucional (SUBJUR)

CONSIDERANDO que o pluralismo e a representatividade institucional constituem valores estruturantes da Administração Pública republicana, cujo corpo funcional deve refletir, em termos razoáveis, a composição multiétnica e multicultural da sociedade brasileira, ampliando legitimidade, confiança pública e qualidade das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a ausência de normatização local específica para reserva de vagas a negros, indígenas e quilombolas em concursos públicos estaduais e municipais perpetua sub-representação histórica e produz efeitos de exclusão cumulativa, contrariando o dever de redução de desigualdades, previstos na Carta Magna, e o mandamento de proteção reforçada a grupos vulnerabilizados;

CONSIDERANDO informação constante do portal educacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de que o Estado do Amazonas¹ figura entre as unidades federativas com maior população indígena do país, circunstância que reforça a necessidade de políticas afirmativas específicas e proporcionais para garantir acesso, desses povos, aos cargos e empregos públicos, em âmbito estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a política de cotas, além de dimensões reparatória e

¹ <https://educa.ibge.gov.br/crancas/brasil/nosso-povo/22324>



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
GAJ – Institucional (SUBJUR)

promocional, possui natureza estratégica para a democratização interna da Administração, fortalecendo o controle social, a prevenção de vieses institucionais e a produção de políticas culturalmente sensíveis;

CONSIDERANDO que a adoção de legislação estadual e municipal uniforme sobre ações afirmativas evita fragmentação normativa, assegura isonomia entre certames e reforça a efetividade dos comandos constitucionais de inclusão;

CONSIDERANDO as representações e demais expedientes protocolizados perante a Procuradoria-Geral de Justiça por organizações da sociedade civil, movimentos representativos de povos indígenas, comunidades quilombolas, entidades do movimento negro, coletivos acadêmicos, conselhos de promoção da igualdade racial, bem como por cidadãos individualmente interessados, por meio dos quais se noticiou a reiterada publicação de editais de concursos públicos e processos seletivos, em âmbito estadual e municipal, sem previsão de reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e quilombolas, circunstância que evidencia omissão normativa e administrativa e motivou a solicitação de atuação institucional deste Ministério Público para indução de política afirmativa adequada e proporcional;

CONSIDERANDO que o Ministério Público detém legitimidade para promover



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
GAJ – Institucional (SUBJUR)

recomendações preventivas, evitando judicialização imediata e propiciando espaço dialógico para construção normativa adequada;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Administrativo registrado sob o número 09.2025.00000667-7, mediante a expedição da Portaria n.º 0001/2025/SUBJUR, que tem como finalidade apurar a viabilidade jurídica e a necessidade de manejo de Mandado de Injunção, que teria por objetivo compelir o Poder Legislativo do Estado do Amazonas à edição de norma regulamentadora que institua a reserva de cotas raciais e étnicas em concursos públicos em âmbito estadual, em cumprimento aos ditames constitucionais e aos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos; e

CONSIDERANDO por fim, que o Edital nº 01/2025 se encontra em curso, com fases procedimentais em andamento; e que a eventual manutenção do certame sem a devida observância das cotas raciais e étnicas, quando juridicamente exigíveis, encerra risco concreto de lesão grave e de difícil reparação, tanto à coletividade de candidatos pertencentes aos grupos beneficiários das ações afirmativas — por exclusão indevida de tratamento isonômico material — quanto aos próprios candidatos aprovados em eventual homologação, os quais poderão ver-se alijados de seus resultados em razão de possível declaração superveniente de nulidade parcial ou total do concurso, com consequente insegurança jurídica, desperdício de recursos públicos e frustração de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANABEL VITORIA PEREIRA MENDONCA DE SOUZA em 10/10/2025. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpam.mp.br>, informe o processo 09.2025.00000667-7 e o código 6D212E.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
GAJ – Institucional (SUBJUR)

legítimas expectativas;

RESOLVE EXPEDIR A PRESENTE RECOMENDAÇÃO À MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA QUE:

EM RELAÇÃO AO EDITAL Nº 01/2025:

No exercício de seu poder-dever de autotutela e em observância aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia material e segurança jurídica, **DETERMINE A IMEDIATA SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 01/2025**, até que seja promovida a adequada retificação do instrumento convocatório, com a inclusão expressa das cotas raciais e étnicas nos termos das legislações e das jurisprudências aplicáveis.

ADVERTÊNCIA: Adverte-se que o descumprimento da Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive, o ajuizamento de ação própria e/ou a propositura de mandado de injunção, visando garantir a efetividade dos direitos fundamentais envolvidos e prevenir danos irreparáveis ou de difícil reparação, ao erário e aos candidatos, sem prejuízo da comunicação aos órgãos de controle.

Que a Mesa Diretora informe, por escrito, ao Ministério Público, no prazo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANABEL VITORIA PEREIRA MENDONÇA DE SOUZA em 10/10/2025. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpam.mp.br>, informe o processo 09.2025.00000667-7 e o código 6D212E.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
GAJ – Institucional (SUBJUR)

IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento desta Recomendação, o seu eventual acatamento, desde logo, informando-se que a ausência de resposta, no prazo assinalado, implica no não acolhimento da presente Recomendação, com os consectários que se fizerem necessários.

CIENTIFIQUEM-SE os interessados.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 10 de outubro de 2025.

ANABEL VITÓRIA PEREIRA MENDONÇA DE SOUZA
Procuradora-Geral de Justiça, em substituição legal

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANABEL VITORIA PEREIRA MENDONCA DE SOUZA em 10/10/2025. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpam.mp.br>, informe o processo 09.2025.00000667-7 e o código 6D212E.